



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de **03 NOV. 2014**

Jm

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2014 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º682, Liv. 24, Fls. ____ Em 31/10/2014. às 17:00hs. _____ Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	Nº.059/2014

Autor: Vereador JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS-PSDB

Senhor Presidente:

Requeiro à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao PREFEITO MUNICIPAL, Secretária Municipal de Finanças, Procurador Geral do Município e Secretário Chefe de Gabinete, solicitando esclarecimentos, sobre o que preceitua a Portaria n.º 018/2014/3ªPJCível/BG, que trata instaura inquérito civil, conforme documento em anexo, nos informando, sobretudo, as argüições abaixo:

1. Como e porque foi feito esse procedimento entre o Poder Executivo Municipal e a Imobiliária E.L. Esteves?
2. Porque a Câmara Municipal não foi comunicada?
3. Porque a referida matéria não foi objeto de Projeto de Lei, que deveria ser apreciado e votado pela Câmara?
4. Porque os imóveis foram escriturados na vizinha cidade de Aragarças-GO?

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,
31 de outubro de 2014.

JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS

Vereador-PSDB
Relator da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS

SIMP: 004472-004/2014

PORTARIA Nº 018/2014/3ªPJCCv/BG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, III e VI da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei 7.347/1985, art. 25, IV, "a" e "b", art. 26 da Lei 8.625/93, art. 80 da Lei 8.625/93 c/c art. 6º, VII, "b" e XIV, "f", art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, art. 60, VI, "b" e art. 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, observadas as disposições da Resolução nº 10/2007, do CSMP/MT e Resolução nº 23/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros princípios, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme prescreve o *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos do art. 37, §4º, da Constituição Federal, o qual foi regulamentado pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão de exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/92 (art. 9º, *caput*, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que o art. 12, I, da Lei 8.429/92, prescreve que independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, estará o responsável pelo ato de improbidade administrativa, sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sendo, na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de



MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTICA CÍVEL DE BARRA DO GARCAS

até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;


CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/92 (art. 10, *caput*, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que o art. 12, II, da Lei 8.429/92, prescreve que independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sendo, na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole, entre outros deveres, o da honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO as sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, as quais, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, prescreve que estará o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sendo, na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

CONSIDERANDO que a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento, nos termos do art. 12 e/c. 21, I, da Lei 8.429/92;


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS

CONSIDERANDO que foram prestadas as seguintes informações neste Órgão: "... 1) que o Município de Barra do Garças recebeu da Imobiliária E.L. Esteves Imobiliária, cerca de 1.200 lotes que estavam invadidos por posseiros e, em contrapartida, o Município deu à referida imobiliária, cerca de 400 lotes livres e desimpedidos que estão em nome do Município; 2) que, em tese, quem procurou a imobiliária para fazer o negócio, foi o próprio Prefeito Roberto Farias, visando cumprir promessa de campanha para a população; 3) que o declarante ficou sabendo que as escrituras passando os lotes para a Prefeitura foram feitas no cartório do 1º Serviço Notarial de Aragarças; 4) que os lotes da Prefeitura não foram transferidos formalmente para a imobiliária, e sim foi autorizado que um procurador da própria imobiliária (Sérgio Alves Souza - 9977-7762, 9226-8062, 9207-4312 e 9216-1875) fizesse a venda dos lotes para terceiros, por meio de contrato particular de compra e venda, protocolado junto à Prefeitura com o intuito de que as escrituras públicas sejam feitas diretamente em nome de cada comprador; 5) que não foi feito nenhum projeto de Lei autorizando essa negociata; 6) que o declarante foi pessoalmente na Prefeitura, conversou com o Procurador Geral (Emerson), com o Chefe de Gabinete (Agenor), com o pessoal da Secretaria de Finanças (Viviane, Nivaldo e Murilo) e, inclusive com o próprio Prefeito Roberto Farias, os quais, embora sabedores da situação (permuta dos lotes) e transmitentes verbais no sentido de que o negócio estava correto, não assumem nenhum compromisso formal dessa situação, ou seja, quando o declarante, que é um dos comprovadores, foi pedir a anuência do Município no contrato, mas ninguém quis assinar o documento; 7) que o declarante entende como absurdo e atentatório ao patrimônio público o Município dar patrimônio em benefício da Imobiliária, sendo que quem tem que resolver o problema das invasões é a própria imobiliária, se ainda tiverem direito aos bens, já que, em tese, ficaram ausentes durante tanto tempo e os posseiros, também em tese, devem ter direito à propriedade pelo instituto da usucapião; 8) que o declarante ouviu do próprio Sérgio que ele teve que dar dinheiro e até lotes para servidores públicos visando dar andamento na situação, ou seja, o Sérgio levava o "comprador" dentro da Prefeitura, cujo comprador se convenciu da "honestidade" da compra e venda, porque servidores como os já citados acima no item 6, falavam que a negociata era legal, de modo que assim era possível concretizar o negócio, dando-lhe credibilidade; 9) que essas negociatas já estão sendo feitas a quase um ano, e que o Prefeito Roberto Farias que é sabedor e anuente da situação, tomando alguma situação desfavorável, já que o Declarante falou que iria denunciar a fraude, passou a tomar alguma medida no espaço de 60 (sessenta) dias para cá, no sentido de querer mandar registrar ocorrências policiais em relação aos fatos narrados, querendo fugir da responsabilidade; 10) que a imobiliária envolvida fez a procuração em nome de Sérgio Alves de Souza e autoriza que esse faça o contrato de compra e venda em nome dele porque referida empresa está impedida pela Justiça de transferir imóveis que estão em seu nome; 11) que em alguns dos imóveis da Prefeitura alienados pelo Sérgio já foram até edificados, com gente morando neles; 12) que no livro de protocolo da Prefeitura consta há muito tempo (quase um ano) o protocolo desses contratos (Compra e Venda); 13) que o declarante apresenta nesse momento, para comprovar suas alegações, cópia da procuração outorgada pela imobiliária ao Sérgio, cópia de alguns contratos de compra e venda de lotes e cópia do memorando nº 147/SEFIN/2014, de 15 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARCAS

Nomeio Nadir Alves da Silva, Servidora do Ministério Público, para secretariar os trabalhos de investigação (v.g. registro, autuação, notificações, inspeções, vistorias etc.).

NOTIFIQUEM-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Barrá do Garcas-MT, 22 de setembro de 2014.

HELLEN DE LIMA KURUMI
PROMOTORA DE JUSTIÇA

COPIA ASSINADA